

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 106 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 106. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no artigo 106, com a explicitação de que a vista pessoal dar-se-á mediante carga ou remessa busca retomar o texto originalmente proposto no Senado Federal que evita eventuais discussões sobre como se realizaria a vista pessoal dos autos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN